

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 99/79

de 1 de Março

Mantendo-se as circunstâncias que justificaram e impuseram a publicação da Portaria n.º 34/78, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias aprovadas para as Juntas Autónomas dos Portos do Norte, de Aveiro, de Setúbal, do Barlavento do Algarve, do Sotavento do Algarve, do Distrito de Ponta Delgada e do Distrito de Angra do Heroísmo, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 34/78, de 16 de Janeiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 13 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Portaria n.º 100/79

de 1 de Março

Considerando que os encargos de exploração dos serviços portuários têm sido substancialmente agravados pelos sucessivos aumentos dos custos dos materiais e da mão-de-obra;

Considerando que, na sua maioria, as tarifas provisórias aprovadas para a Junta Autónoma dos Portos do Norte se encontram desactualizadas, não tendo sofrido qualquer correcção desde há vários anos;

Considerando a necessidade de evitar que a deficiente situação financeira do organismo portuário se venha a reflectir na qualidade dos serviços prestados;

Considerando que, estando em curso a elaboração de um regulamento de tarifas para as juntas autónomas, não se justifica a revisão global do tarifário em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar as seguintes alterações às tarifas provisórias em vigor na Junta Autónoma dos Portos do Norte:

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento nos portos

Art. 21.º Todas as embarcações que entrarem e estacionarem nos portos ficam sujeitas ao pa-

gamento de uma taxa, denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta e por períodos de vinte e quatro horas — \$30.

Embarcações construídas nos portos sob jurisdição da Junta ou que nestes sejam sujeitas a grandes reparações ou fabricos, quando em flutuação:

Por tonelada de arqueação bruta e por períodos de vinte e quatro horas — \$03.

§ 3.º Têm redução de 50 % nas taxas de estacionamento:

a) Os navios de pesca do bacalhau pertencentes a empresas que tenham instalações de secagem na zona de jurisdição da Junta;

b) As empresas de navegação mercante que tenham enviado ao porto um mínimo de seis navios no ano e a partir desse mínimo;

c) As embarcações estrangeiras desarmadas, durante o período fixado pelo director dos portos.

CAPÍTULO IV

Acostagem

Art. 30.º A taxa de acostagem, por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta, será obtida pela expressão $t = 0,30 T$, em que t é igual ao valor da taxa em escudos e T é igual à tonelagem de arqueação bruta, como é definida no § 5.º do artigo 5.º

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por metro quadrado e por período de oito dias — \$50.

Art. 52.º Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras fluviais ou marítimas e terra-pletos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobram-se, por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por metro quadrado, as taxas seguintes:

Nos primeiros dez períodos — \$30.

Do 11.º ao 30.º período — 1\$.

A partir do 31.º período — 2\$.

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobram-se, por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por metro cúbico, as taxas seguintes:

- Nos primeiros dez períodos — \$60.
- Do 11.º ao 30.º período — 2\$.
- A partir do 31.º período — 4\$.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, de terrenos marginais e do leito do rio

CAPÍTULO II

Ocupação de terraplenos

Art. 59.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, de edifícios e instalações industriais ou comerciais, etc., será aplicada a taxa a seguir indicada, por metro quadrado e por ano, afectada por um coeficiente a fixar pela comissão administrativa, atendendo aos fins a que se destina essa ocupação e natureza das entidades titulares do licenciamento, assim como outros factores que a comissão administrativa entender tomar em consideração:

Por metro quadrado e por ano — 60\$.

§ único.

Art. 60.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósito ou vedações para minérios, carvão, madeira, materiais de construção, quaisquer outros materiais ou matérias-primas, lastro, apetrechos de navios, veículos, etc., serão aplicadas as taxas a seguir indicadas, afectadas de um coeficiente a fixar pela comissão administrativa, atendendo aos fins a que se destina essa ocupação, a natureza das entidades titulares do licenciamento, assim como outros factores que a comissão administrativa entender tomar em consideração, podendo optar pelas modalidades seguintes de taxas, de acordo com os interesses do porto:

- a) Por ano e por metro quadrado — 60\$;
- b) Por dia e por metro quadrado:

- Nos primeiros dez dias — \$60.
- Do 11.º dia ao 30.º dia — 2\$.
- A partir do 31.º dia — 4\$.

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga

Art. 67.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou des-

carga da Junta, não incluindo a ligação, são cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível e dentro do horário normal de trabalho:

a) Guindastes:

- Manuais — 50\$.
- Automóveis até 1,5 t a 6 m — 200\$.
- Automóveis até 4,5 t a 6 m — 250\$.
- Automóveis até 8 t a 6 m — 300\$.
- Automóveis até 15 t a 6 m — 450\$.
- Automóveis até 20 t a 6 m — 600\$.

b) Transportadores e outros aparelhos de carga e descarga:

- Empilhadores até 3 t de capacidade de carga — 250\$.
- Empilhadores até 6 t de capacidade de carga — 350\$.
- Empilhadores até 12 t de capacidade de carga — 450\$.
- Tractores — 200\$.
- Dumpers — 150\$.
- Semi-reboques — 50\$.
- Zorras — 25\$.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 6/79/A

Alterações ao Regimento da Assembleia

Usando da competência que lhe é conferida pela alínea a) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Regimento, a Assembleia Regional, em sessão de 13 de Dezembro de 1978, resolveu o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 12.º, 15.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 153.º do Regimento passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 6.º

(Incompatibilidades)

- 1 —
- 2 — Fica igualmente suspenso o mandato do Deputado que for nomeado para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, sejam declaradas incompatíveis com as de Deputado regional, com os condicionalismos previstos pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados desta Assembleia.

3 — Os funcionários do Estado ou de pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam ou quando afectos à Assembleia, nos termos do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados desta Assembleia.